Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1079/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/19498/2015
PROTOCOLO	**:** 1645335
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	**:** WALDELI DOS SANTOS ROSA
CONVENENTE	**:** ENTIDADE RANCHO DOS AMIGOS
VALOR	**:** R$ 85.000,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO – PROMOÇÃO DE EVENTOS PARA FESTEJOS VISANDO O DESENVOLVIMENTO DE VALORES SÓCIO CULTURAL – CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – DEMONSTRATIVOS E ANEXOS CONCILIADOS – PLANO DE TRABALHO ADEQUADO – OBJETO REALIZADO – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

É regular a prestação de contas de convênio na qual foram atendidas as condições estipuladas nas cláusulas e os recursos foram devidamente aplicados no objeto previsto conforme o plano de trabalho, homologação do ordenador de despesas e de acordo com as determinações legais, com a consequente quitação ao ordenador de despesas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 13 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Prestação de Contas de Convênio n. 2.890/2015, concedido pelo Município de Costa Rica, na gestão do Sr. Waldeli dos Santos Rosa à Entidade Rancho dos Amigos, com a quitação ao ordenador de despesas.

Campo Grande, 13 de dezembro 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em apreciação a Prestação de Contas do Convênio nº 2.890/2015, concedido pela Prefeitura Municipal de Costa Rica à Entidade Rancho dos Amigos, com objeto em Repasse de Recursos Financeiros destinados a promoção de eventos para festejos visando o desenvolvimento de valores sócio culturais nos dias 3 a 6 de setembro de 2015, no montante de R$ 85.000,00, tendo o Órgão Concedente como Titular o Sr. Waldely dos Santos Rosa.

Os dados e elementos da Prestação de Contas foram submetidos ao crivo de análise prefacial pelo Corpo Técnico da Terceira Inspetoria, que requisitou do Titular a remessa de alguns esclarecimentos e documentos adicionais sobre o processo conforme a peça digital nº 9, respondida com as justificativas e documentos da peça digital nº 13.

Ato contínuo, os dados iniciais e complementares foram submetidos a uma a análise conjunta e abrangente dos seus conteúdos, por meio da verificação dos respectivos documentos; plano de trabalho; empenhos dos repasses; cumprimento das finalidades; aplicações do valor conveniado em despesas e suas comprovações; quadro demonstrativo da execução financeira; e homologação das contas.

Com efeito, o Corpo Técnico emitiu a Análise Conclusiva retratada na peça digital nº 14, apontando que foram observados e cumpridos a satisfatório contento os preceitos e requisitos das Leis Federais nºs 8.666/1993 e 4.320/1964; Decreto Estadual nº 11.263/2003; Instrução Normativa nº 35/2011; e demais legislações aplicáveis à espécie, diante do que acenou para a regularidade, exatidão e aptidão do processo para receber aprovação desta Corte de Contas.

No mesmo sentido, a Procuradoria de Contas enfileirou-se aos posicionamentos do Corpo Técnico conforme assinalado no Parecer constante da peça digital nº 15, com a opinião conclusiva de que a Prestação de Contas encontra-se aparelhada para receber a declaração de sua regularidade e aprovação.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Examinando os dados e elementos integrantes da Prestação de Contas, constato que estão corretas as posições e sugestão de julgamento emitidas pelo Corpo Técnico, bem como as considerações e a opinião lançadas pelo Órgão Ministerial, cujos entendimentos acolho e adoto como parte integrante da formação das minhas próprias convicções e razões de dar ao processo o seu devido desate.

Assim entendo, no tanto em que realmente confere-se dos autos que estão cumpridos a satisfatório contento os preceitos e requisitos legais aplicáveis aos procedimentos de Convênios com regularidade e exatidão, estando portanto já devidamente cumpridos os atos de instrução do processo, razões pelas quais tenho como despiciendo alongar a discussão da matéria com o acréscimo de outras considerações teóricas sobre o tema.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho na íntegra as posições, fundamentos legais e sugestão de julgamento propostas pelo Corpo Técnico, bem como a opinião de Procuradoria de Contas, e VOTO no sentido de:

1. CONSIDERAR E DECLARAR REGULAR E APROVADA a Prestação de Contas do Convênio nº 2.890/2015, concedido pela Prefeitura Municipal de Costa Rica à Entidade Rancho dos Amigos, sob a responsabilidade do Ordenador de Despesas Sr. Waldely dos Santos Rosa, o que faço com fundamento no Inciso I, do Artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012, dando-lhe quitação em relação ao procedimento aqui examinado.

2. Comunicado o resultado deste julgamento aos interessados, dê-se ao processo a sua destinação regimental pertinente.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a Prestação de Contas do Convênio n. 2.890/2015, com quitação ao ordenador de despesas.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabra e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB @r.AR
SETAC APC/HON